



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



Ofício N° 284/2023-SL.

Tauá/CE, 25 de setembro de 2023

Ao Ilmo. Sr.

Tarsis Cavalcante Mota

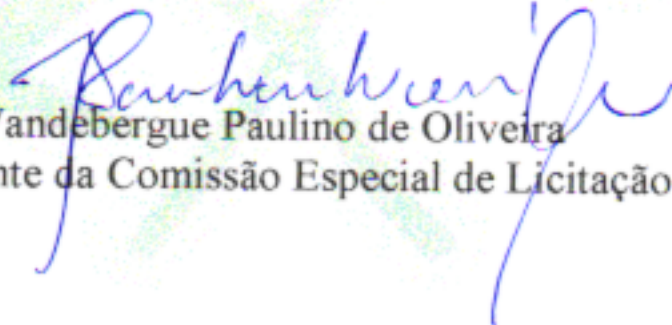
Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos

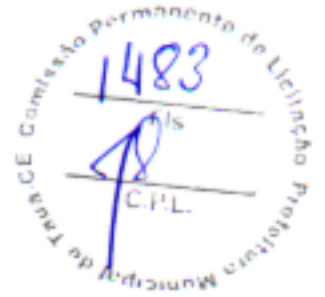
Nesta

Assunto: Recurso Administrativo Concorrência Pública n° 012/2023-CP

Senhor Ordenador de Despesas,

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ n° 63.551.378/0001-01, participante na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 012/2023**, cujo objeto é *Contratação de empresa para execução da construção de pavimentação asfáltica na Sede do município de Tauá/CE - PT 1030130-70*. Acompanham o presente recurso as laudas do processo n° 2023.21.03.02, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.


Wandemberg Paulino de Oliveira
Presidente da Comissão Especial de Licitação



Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 012/2023-CP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

O Presidente da Comissão de Licitação deste Município informa à Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 63.551.378/0001-01, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua inabilitação na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 012/2023-CP**, cujo objeto é *Contratação de empresa para execução da construção de pavimentação asfáltica na Sede do município de Tauá/CE - PT 1030130-70*

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face da decisão que a inabilitou para a participação no processo licitatório, requerendo que o julgamento pretérito seja revisto, tornando-a habilitada para concorrer ao certame, alegando que comprovou a sua capacidade técnico-operacional, pois nos atestados acostados constam execuções de atividades compatíveis com os serviços exigidos no edital para as alíneas “a”, “b” e “c” do item 5.3.3.2.1, que determinam as parcelas de maior relevância.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.

DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos à



disciplina conferida às licitações e contratos administrativos, valendo, nesse ponto, destaque ao art. 3º da Lei Nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Vejam os termos em que foi construída a cláusula questionada:

5.3.3.2.1- **CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL:**
Comprovação de aptidão da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, que será feita mediante apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que conste a licitante na condição de contratada, por execução de serviços já concluídos, de características semelhantes às do objeto do edital, cujas parcelas de maior relevância e/ou maior valor significativo sejam:

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UND
a)	SINAPI 102330	TRANSPORTE COM CAMINHÃO TANQUE DE TRANSPORTE DE MATERIAL ASFÁLTICO DE 30000 L, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30KM (UNIDADE: TXKM). AF 07/2020	TxKM
b)	SINAPI 94273	MEIO-FIO (GUIA) DE CONCRETO PRE-MOLDADO, DIMENSÕES 12X15X30X100CM (FACE SUPERIORXFACE INFERIORXALTURAXCOMPRIMENTO), R E JUNTADO C/ARGAMASSA 1:4CIMENTO:AREIA, INCLUINDO ESCAVAÇÃO E REATERRO	M
c)	SINAPI 101768	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE SOLO ESTABILIZADO GRANULOMETRICAMENTE SEM MISTURA DE SOLOS - EXCLUSIVE SOLO, ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE. AF 11/2019	M³



A capacidade técnico-operacional pode ser entendida como a aferição, a partir de elementos ligados à empresa, da sua experiência, que indique sua capacidade em executar o objeto da maneira devida.

Nesse sentido, cumpre observar elucidativa exposição do **Tribunal de Contas da União**, ao cuidar da matéria, a seguir:

20. Pela leitura do art. 30 da Lei 8.666/1993 também é possível constatar clara distinção entre os conceitos de capacidade técnico-operacional (art. 30, II) e de capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, I).

21. Nos termos da Lei 8.666/1993, a comprovação de capacidade técnica se dá a partir do fornecimento, por pessoa jurídica de direito público ou privado, de documento que ateste que a licitante desempenhou satisfatoriamente serviços similares aos que estão sendo licitados¹.

A recorrente alega que os acervos que apresentou, reconhecidos e emitidos pelo Conselho competente, contemplam a execução de atividades com características idênticas ao exigido em edital, ao passo que colaciona jurisprudência relatando sobre similaridade, para de alguma modo enquadrar-se no disposto no instrumento convocatório, apontando, dessa forma, a compatibilidade com o objeto licitado.

Uma vez que foi questionada a parcela de relevância, inerente aos aspectos técnicos correlatos ao objeto, conforme item supracitado, fora solicitada manifestação do setor de engenharia, que se posicionou nos termos a seguir (anexo):

“(…) Diante do exposto, fica claro que os grupos de atividade técnica de coordenação/supervisão são distintos do grupo execução. Portanto, os referidos atestados **não atendem ao imperativo editalício**.

Em suma, repise-se que as duas certidões não atendem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no que se refere ao comando do item 5.3.3.2.1 do Edital.

¹ Acórdão nº 2.208/16-TCU-Plenário



Outrossim, vale destacar que as demais CAT's anexadas não se enquadram ao referido comando, pois foram executadas por empresa distintas.

Dito isto, este corpo técnico **NÃO É FAVORÁVEL** ao recurso impetrado.”

Impera ressaltar que as exigências do instrumento convocatório em apreço foram moldadas em acordo com a legislação pertinente à matéria, nos termos das disposições da Lei N° 8.666/93, que orienta este certame. Diante das atestações dos serviços ofertados pela recorrida em sua proposta restou incompatível a capacidade técnico-operacional com o solicitado pelo ente licitante.

Isto exposto, evidencia-se que a licitante não cumpriu com as exigências constantes do Instrumento Convocatório, ao qual tanto a Administração Pública, bem como os licitantes estão vinculados, de acordo com os preceitos legais previstos no Estatuto Federal de Licitações e Contratos Públicos, *in verbis*:

Lei n° 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.²(grifo)

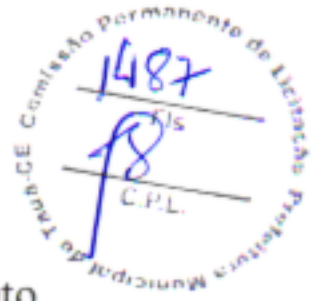
Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança

² Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



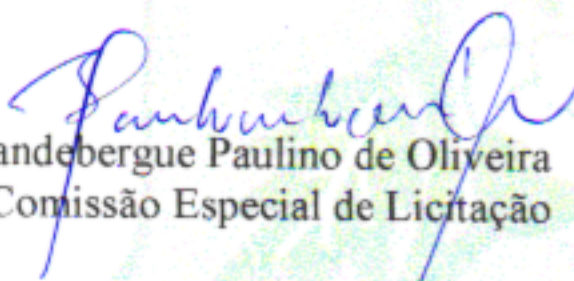
às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

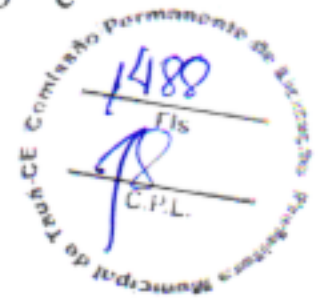
Por fim, não há que ser reformado o julgamento dantes proferido, conforme foi demonstrado.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso, com a manutenção do julgamento dantes proferido, permanecendo a licitante **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** como inabilitada para o certame em tela.

Tauá – CE, 25 de setembro de 2023.


Wandemberg Paulino de Oliveira
Presidente da Comissão Especial de Licitação



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Pública nº 012/2023-CP

Processo Administrativo nº 2023.21.03.02

RATIFICAMOS o posicionamento da Comissão Especial de Licitação de Tauá/CE, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da Concorrência Pública nº 012/2023-CP, que tem como objeto a *Contratação de empresa para execução da construção de pavimentação asfáltica na Sede do município de Tauá/CE - PT 1030130-70*, no que se refere ao julgamento dos documentos de habilitação da ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 63.551.378/0001-01, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e aos princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Tauá-CE, 27 de setembro de 2023



Tarsis Cavalcante Mota

Ordenadora de Despesas da Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos